



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1135/2022.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, AS ATIVIDADES PERIGOSAS E INSALUBRES, FIXANDO PERCENTUAL SOBRE O PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS ACS E ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARI, ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o disposto no art. 198, § 9º da Constituição Federal, a concessão dos adicionais às atividades perigosas e insalubres atenderá ao disposto na presente lei, fundamentado em levantamento técnico elaborado através de estudo feito pelo setor competente da Secretaria de Saúde.

Art. 2º Para fins de concessão dos adicionais são consideradas atividades insalubres, conforme grau de incidência a seguir relacionado:

I – INSALUBRIDADE: 10% (dez por cento) sobre o o Piso Salarial da categoria.

- a) Trabalhos com visitas domiciliares, bem como por exposição a radiação solar;
- b) Trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, assim como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- c) Contato com larvicidas e produtos químicos.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

I – A insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual, ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste Artigo, será baseada em laudo de perito.

§2º A perda do adicional nos termos do Inciso III deste Artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º Ficam estabelecidas, a partir do laudo pericial realizado na forma do Art. 1º, anexo ao presente, as seguintes funções que terão direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme percentuais a atividades referidos no art. 2º da presente lei:

I – Funções que atualmente perceberão adicional INSALUBRIDADE: 10% (dez por cento):

a) ACS e ACE

Art. 6º Fica o poder executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a lista prevista no artigo anterior, incluindo, excluindo ou alterando a classificação de funções, tendo por base laudo pericial.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias e programas específicos para os cargos relacionados a Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus feitos legais a 1º de maio de 2022.

Art. 9º Ficam revogadas toda e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍ-PB, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO